



Quarta-feira, 1 de Julho de 2026

I Série – N.º 122

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.785,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 112/26 4583

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre a Isenção Mútua dos Requisitos de Visto de Entrada.

Decreto Presidencial n.º 113/26 4587

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República Democrática do Congo relativo à Constituição da Comissão Mista Permanente de Defesa e Segurança.

Decreto Presidencial n.º 114/26 4593

Altera o quadro de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 99/24, de 26 de Abril.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 252/26 4597

Cria a Escola Primária n.º 5.013 HBO — Talulua I — Chicala Choloanga, sita no Município de Chicala Choloanga, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 253/26 4600

Cria a Escola Primária n.º 5.014 HBO — Satiavala — Chicala Choloanga, sita no Município de Chicala Choloanga, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 254/26 4603

Cria a Escola Primária n.º 5.015 HBO — Essaque — Chicala Choloanga, sita no Município de Chicala Choloanga, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 255/26 4606

Cria a Escola Primária n.º 5.016 HBO — Chipuli — Chicala Choloanga, sita no Município de Chicala Choloanga, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 256/26 4609

Cria a Escola Primária n.º 5.017 HBO — Boas Águas — Chicala Choloanga, sita no Município de Chicala Choloanga, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 113/26

de 1 de Julho

Considerando as excelentes relações de cooperação e de amizade existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, baseadas no respeito aos princípios e objectivos da Organização das Nações Unidas, da União Africana e das normas e princípios do Direito Internacional;

Tendo em conta a necessidade de se promover e consolidar a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos respectivos Países;

Considerando a vontade das Partes em reforçar o quadro jurídico para a cooperação nos domínios da defesa e segurança entre os dois Países, com base na igualdade de direitos e no respeito mútuo;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República Democrática do Congo relativo à Constituição da Comissão Mista Permanente de Defesa e Segurança, assinado em Luanda, no dia 12 de Fevereiro de 2026.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Maio de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO MISTA PERMANENTE DE DEFESA E SEGURANÇA

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, doravante designados conjuntamente como «as Partes» e individualmente como «a Parte»;

Desejando promover e consolidar a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos seus respectivos Países;

Considerando a vontade expressa no Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural, assinado entre os dois Países no dia 5 de Agosto de 1997;

Determinados a respeitar os laços de amizade e de cooperação entre os dois Estados, bem como a necessidade de os desenvolver com base nas leis nacionais, regras e Acordos internacionais;

Guiados pela vontade das Partes em reforçar o quadro jurídico para a cooperação nos domínios da defesa e segurança entre os dois Países, com base na igualdade de direitos e no respeito mútuo;

Reafirmando a sua fidelidade aos princípios e objectivos da Carta da Organização das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), do Tratado da SADC, e de outras normas e princípios do Direito Internacional;

Conscientes da necessidade de se constituir um mecanismo de acompanhamento, controlo e desenvolvimento de acções de cooperação em matéria de Defesa e Segurança, na base da plena independência, no respeito pela soberania e integridade territorial de cada País, na boa vizinhança, da não agressão, na não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e na reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a constituição da Comissão Mista Permanente de Defesa e Segurança entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, designada por «Comissão Mista», com vista a desenvolver a cooperação no domínio da Defesa e Segurança.

ARTIGO 2.º (Domínios de Cooperação)

1. Nos termos do presente Acordo, as Partes comprometem-se, no âmbito da Comissão Mista, em prevenir e combater:

- a) A criminalidade transfronteiriça;
- b) A cibercriminalidade;
- c) O terrorismo;
- d) A fraude aduaneira e contrabando;
- e) A imigração clandestina/ilegal;

- f) A produção ilícita, armazenamento, uso e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos, substâncias tóxicas e material radioactivo;
- g) A produção ilícita, armazenamento, uso e tráfico de narcóticos, substâncias psicotrópicas e material utilizado para a sua produção;
- h) A produção ilícita, contrafacção e o contrabando de medicamentos;
- i) Os crimes económicos e financeiros;
- j) A produção e venda de moeda, seguros e valores de transferência bancária falsos;
- k) A falsificação de documentos de identidade e de viagem, e outros casos de fraude documental;
- l) Os atentados contra objectos de valor histórico e cultural;
- m) O tráfico de seres e órgãos humanos;
- n) O tráfico ilícito de minerais e de pedras preciosas;
- o) O abate indiscriminado da fauna e da flora e contrabando dos seus derivados;
- p) A caça furtiva e pesca ilegal;
- q) O rapto e/ou sequestro;
- r) Os homicídios;
- s) Os furtos e roubos;
- t) O contrabando de combustível.

2. A cooperação, no âmbito do presente Acordo, incide ainda sobre:

- a) Troca de informações em matéria de defesa e segurança, bem como sobre actividades desenvolvidas por pessoas ou grupos criminosos que perturbem a paz e a estabilidade nos dois Países;
- b) Segurança ao longo da fronteira comum;
- c) Demarcação e delimitação das fronteiras marítimas, terrestres e fluviais;
- d) Localização, reabilitação, reposição e protecção dos marcos fronteiriços;
- e) Protecção e assistência aos refugiados;
- f) Promover a aprendizagem das línguas francesa e portuguesa;
- g) Troca de experiências, no domínio de operações de manutenção da paz;
- h) Visitas aos navios de guerra e aeronaves militares;
- i) Intercâmbio de delegações;
- j) Serviços de saúde militar;
- k) Apoio mútuo nas investigações cartográficas, ambiental e hidrográficas;
- l) Organização e realização de operações conjuntas;
- m) Formação de quadros.

3. O presente Acordo não impede que as Partes identifiquem e desenvolvam, por consenso, outras áreas de cooperação não previstas nos números anteriores.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. Os trabalhos da Comissão Mista são desenvolvidos a dois níveis, designadamente:

- a) Nível de Ministros;
- b) Nível de peritos.

2. A Comissão Mista comporta as seguintes Subcomissões:

- a) Subcomissão de Defesa;
- b) Subcomissão de Segurança Pública;
- c) Subcomissão de Segurança do Estado.

3. A Comissão Mista pode criar outros Grupos ou Subgrupos de Trabalho se os considerar necessário, no âmbito dos trabalhos entre as províncias vizinhas.

ARTIGO 4.º

(Pontos Focais)

As Partes acordam em designar os Pontos Focais, nos seguintes termos:

- a) Pela República de Angola: o Ministério do Interior;
- b) Pela República Democrática do Congo: o Ministério do Interior, Segurança, Descentralização e Assuntos Costumeiros.

ARTIGO 5.º

(Reuniões)

1. A Comissão Mista reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem.

2. As sessões realizam-se nos dois Países de forma alternada, em local definido pelo país anfitrião.

3. No final de cada sessão é lavrado um relatório, nas línguas portuguesa e francesa.

ARTIGO 6.º

(Confidencialidade)

1. Cada Parte deve garantir a confidencialidade das informações e dos documentos produzidos, no âmbito da Comissão Mista.

2. As Partes não devem partilhar com terceiros as informações recebidas no âmbito da Comissão Mista, sem o consentimento prévio da outra Parte.

ARTIGO 7.º

(Encargos)

Os encargos financeiros decorrentes da realização das sessões, ao abrigo do presente Acordo, são tratados nos termos seguintes:

- a) As despesas relacionadas com as viagens internacionais, alojamento e alimentação são custeadas pela Parte visitante;
- b) As despesas relacionadas com a organização das reuniões, pausas para café, almoços e transporte local, são custeadas pela Parte anfitriã;
- c) O país anfitrião garante a assistência médico-medicamentosa à delegação visitante, durante o período da missão.

ARTIGO 8.º
(Suspensão das obrigações)

1. Qualquer uma das Partes pode suspender, total ou parcialmente, a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, catástrofes naturais ou saúde pública.

2. Qualquer suspensão da implementação do presente Acordo, assim como o seu levantamento, deve ser imediatamente comunicada a outra Parte, através dos canais diplomáticos.

3. Nenhuma das Partes pode ser responsabilizada pelo incumprimento das suas obrigações previstas no presente Acordo, por razões de força maior constantes no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 9.º
(Resolução de diferendos e omissões)

Os diferendos e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas.

ARTIGO 10.º
(Línguas de trabalho)

No quadro da sua cooperação ao abrigo do presente Acordo, as Partes utilizam as línguas portuguesa e francesa.

ARTIGO 11.º
(Emenda)

O presente Acordo pode ser emendado ou alterado por consentimento mútuo das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos e entram em vigor nos termos do artigo 14.º

ARTIGO 12.º
(Validade)

O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo, para o efeito, fazê-lo com a antecedência mínima de 6 (seis) meses, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 13.º
(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, por via de notificação escrita endereçada a outra Parte, através dos canais diplomáticos, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.

2. A denúncia do presente Acordo não deve afectar quaisquer programas e projectos cuja execução esteja em curso, salvo se for acordado, de modo diverso, em cada caso concreto.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito, de cada uma das Partes, a informar à outra Parte, sobre o cumprimento das formalidades legais internas, através dos canais diplomáticos.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2026, em 2 (duas) vias originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Gomes da Conceição Homem* — Ministro do Interior.

Pelo Governo da República Democrática do Congo, *Shabani Lukoo Bihango J.* — Vice-Primeiro Ministro, Ministro do Interior, Segurança, Descentralização e Assuntos Costumeiros.

(26-0374-D-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 114/26 de 1 de Julho

Tendo em conta que, no âmbito da Reforma do Estado, a pasta da economia foi transferida para o Ministério da Indústria e Comércio, acarretando transformações orgânicas ao nível do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 99/24, de 26 de Abril;

Havendo a necessidade de se adequar e estruturar o quadro de pessoal, em conformidade com o agrupamento de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei de Bases da Função Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Alteração)

É alterado o quadro de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, anexo ao Decreto Presidencial n.º 99/24, de 26 de Abril, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Provimento)

Os Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças Públicas devem assegurar que o ajuste do quadro de pessoal seja feito em conformidade com o regime jurídico aplicável em matéria de gestão e controlo do quadro de pessoal da Função Pública, bem como do regime orçamental.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Maio de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.